



Parecer CJR nº 06/2020

São Paulo, 16 de junho de 2021.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação ao Edital para contratação de empresa especializada para fornecimento de serviço móvel pessoal – SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), compreendendo o fornecimento de linhas móveis com conexão de dados, e ligações de voz ilimitadas, a ser executado de forma contínua, processo administrativo nº 018/2021, pregão eletrônico nº 011/2021, apresentada pela empresa **CLARO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47.

1. Do mérito. Das questões trazidas na impugnação.

Manifestamo-nos, a seguir, acerca dos pontos levantados na impugnação pois, segundo sua ótica, tratam-se de inconformidades que contrariam à normativa vigente que regulamenta os serviços de telecomunicações, além de contrariar os princípios e normas que regem o processo de licitação. Em resumo, insurge-se a impugnante quanto aos seguintes pontos:

1. Prazo muito curto para entrega dos chips (item 4.12)
2. Da oferta de aplicativo sem descontar da franquia (item 4.18.5)
3. Dos vícios para a planilha de formação de preços – falta de cotação de serviço (item 4.19.2)
4. Do prazo de envio das faturas (item 11.1)
5. Da multa abusiva (item 14.2.2.3.)
6. Da reposição ou substituição mensal de chips (item 4.11.)
7. Item 4.8
8. Dos serviços contratados (item 1.4.)

Em relação aos **questionamentos técnicos** (exceto item 5 que trata da multa compensatória abusiva), reportamo-nos às considerações da área técnica, cuja manifestação possui o seguinte conteúdo:

1- PRAZO PARA ENTREGA DE CHIPS

O prazo de 15 dias é mais que razoável para entrega de chips, sendo que o CRF-SP está sediado em São Paulo e todas as empresas de telefonia móveis possuem filiais ou sucursais neste município, sendo perfeitamente possível sua execução e passível de dilação caso a empresa apresente justo motivo de forma fundamentada.

2- APLICATIVO SEM DESCONTAR DA FRANQUIA



A exigência de WhatsApp sem desconto na franquia se mostra uma necessidade vantajosa para o CRF-SP, totalmente alinhada com o mercado de telefonia móvel, ofertado por todas as operadoras, inclusive pela impugnante, conforme consta expressamente em seu site: <https://www.claro.com.br/celular/plano-pos>

3 - FALTA DE COTAÇÃO DE SERVIÇO – INTERNACIONAL

O CRF-SP não utiliza em regra o serviço internacional, sendo portanto, inviável e inadequado a sua inclusão na planilha de preços, ainda mais considerando as infindáveis variáveis que poderiam existir por conta de muitos países e moedas existentes... Assim, constou no edital apenas a possibilidade, para hipótese de uma necessidade especial e eventual de ocorrer uma viagem internacional, possibilitando contratar o serviço de forma avulsa e temporária, segundo os valores de mercado, dentro dos limites do contrato e de forma mútua.

4 - DO PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS

Os prazos para o envio das faturas se baseiam nas necessidades da entidade para conferência da fatura, aprovação e fluxos financeiros internos do CRF-SP, se mostrando razoáveis e não precisam necessariamente seguir o restrito prazo indicado, inclusive por ele ser indicado como mínimo respectiva resolução, não havendo prazo máximo estabelecido.

6 – DA REPOSIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO MENSAL DE CHIPS

Pode haver necessidade de troca de chips por defeito, furto de aparelhos e perda, assim, como não há cobrança pelos chips, o CRF-SP estabeleceu um limite de 5% na troca mensal de chips, para proteção das empresas contratadas, indicando que essa troca ocorre de maneira excepcional e sem impactar/onerar o contrato que prevê ausência na cobrança dos chips, limitando em 5%.

7 – DO ITEM 4.8 – Serviços Boqueados

Será aceito, caso a empresa forneça plataforma que permita bloquear os serviços por meio de plataforma de gestão online.

8 – DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

8.1. e 8.2 - Os 800 SMS estimados, são para qualquer operadora, ressalvando o uso atual da entidade deste tipo de serviço é ínfimo.

8.3 - Apesar de não constar ilimitado, não vislumbramos problemas no bloqueio de 30 mil minutos por acesso, já que é uma limitação razoável.

8.4 – Os custos de acesso a caixa postal deverão estar contemplados e lançados no item 1, já que são tratados como ligações de voz.



8.5 - LDI – foi esclarecido no item 3, ou seja, poderá ser contratado apenas em caráter excepcional, por acordo mútuo, segundo os preços de mercado praticados na época da necessidade extraordinária, caso um dia ela ocorra.

Ademais, há de se mencionar que a Impugnante apresentou **COTAÇÃO** em atendimento ao escopo do Edital, **sem que tenha efetuado qualquer ressalva no tocante aos itens impugnados**, razão pela qual, à míngua de outros elementos de natureza técnica apresentados pela CLARO S/A, entendo ser o caso de manter todas as cláusulas impugnadas, inclusive considerando a manifestação da área técnica.

Por fim, quanto ao **pedido de redução da multa compensatória por inexecução total do objeto**, assiste razão à Impugnante, razão pela qual referida cláusula passará a ter a seguinte redação:

14.2.2. **Multa de:**

- 14.2.2.1. multa moratória de 1% (um por cento), por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
- 14.2.2.2. multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução parcial do objeto;
- 14.2.2.3. multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 14.2.2.4. as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da Impugnação apresentada pela empresa **CLARO S/A** para o fim de alterar a cláusula em que prevista as multas moratórias e compensatórias.

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica.

Simone Aparecida Delatorre
Procuradora – OAB-SP nº 163.674
Matrícula 111.362